

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: twf1no0c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/11/2024 Projeto de lei nº 1786/2024 Protocolo nº 10272/2024 Processo nº 2848/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Beto Dois a Um</p>		

Dispõe sobre a apadrinhamento de espaços públicos por entidades e empresas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a apadrinhamento de espaços públicos por entidades e empresas e dá outras providências.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por espaços públicos os logradouros públicos, as áreas verdes, os parques, os jardins, as praças, as rotatórias, os estacionamento, os canteiros centrais de avenidas, os pontos turísticos, os espaços esportivos, ginásios, estádios, os monumentos e outros espaços e bens de propriedade colocados ao uso da comunidade, adotados por entidades e empresas que se responsabilizem pela ornamentação, utilização e manutenção das áreas adotadas.

§ 1º. As áreas já ornamentadas, quando da vigência desta lei, poderão ser adotadas, assumindo o padrinho a responsabilidade pela continuidade da respectiva manutenção.

§ 2º. As entidades e empresas localizadas nas proximidades das áreas disponíveis terão preferência para a apadrinhamento prevista no caput deste artigo.

§ 3º. Poderão ser formados grupos por entidades e empresas, para os apadrinhamentos previstos nesta Lei.

Art. 3º. As entidades e empresas que vierem a apadrinhar algum logradouro público poderão veicular publicidade nas respectivas áreas, desde que em placas padronizadas pelo governo local em relação ao formato, tamanho e dizeres e em locais previamente definidos.

§ 1. Fica proibida veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme o código de defesa do consumidor.

§ 2º. O prazo de vigência dos termos de cooperação é de até quarenta e oito meses, podendo ser renovado de acordo com o melhor interesse para a Administração Pública.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 3º Deverá ser constado, previamente, em contrato com a administração pública, a opção pela realização de propagandas a serem realizadas pelo contratante no referido espaço.

Art. 4º. Nos locais que dispuserem de áreas suficientes, a critério da administração pública, poderá ser instalado “play grounds”, mantidos pelo padrinho.

Art. 5º. As entidades e empresas, quando solicitado pela administração pública, deverão apresentar o projeto executivo, cronogramas, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico do órgão de classe de registro ou outros documentos pertinentes.

Art. 6º - Compete a administração pública, através de seus órgãos específicos:

I - Programar as adoções das áreas, na forma desta Lei;

II - Fiscalizar a implantação e manutenção dos serviços pertinentes à apadrinhamento;

III - Fornecer especificações para a confecção das placas de publicidade;

IV - Orientar os trabalhos de arborização e ajardinamento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a implementação do programa de apadrinhamento de espaços públicos, por meio de parcerias entre o poder público e entidades privadas, pessoas jurídicas ou físicas, com o objetivo de promover a urbanização, manutenção e conservação de equipamentos públicos e áreas verdes. Este programa busca unir esforços do poder público, da iniciativa privada e dos grupos sociais organizados para criar novas áreas de lazer, revitalizar e conservar as diversas áreas verdes já existentes, proporcionando à comunidade espaços mais agradáveis e funcionais.

Dentre as áreas verdes urbanas, praças e parques merecem atenção especial, pois frequentemente representam as únicas opções de lazer em muitas regiões da cidade. Além de serem locais de convivência e intercâmbio social, essas áreas têm um papel relevante na construção da identidade dos bairros, refletindo diretamente na qualidade de vida dos moradores. Contudo, é comum que esses espaços sejam negligenciados, deteriorados pela falta de cuidados ou até mesmo maltratados pela própria população, o que exige investimentos constantes do poder público para a sua manutenção e recuperação.

O programa de apadrinhamento, com comprovada eficácia em cidades como Rio de Janeiro, Porto Alegre e São Paulo, tem se mostrado uma alternativa viável para aliviar os custos de gestão dessas áreas, ao mesmo tempo em que mantém a qualidade dos espaços públicos. Em Porto Alegre, por exemplo, o programa está em vigor há mais 20 anos, com a adoção de pelo menos 4 parques, 71 praças e 91 áreas verdes complementares, incluindo canteiros, rótulas e até trechos da orla do Guaíba, com cerca de 13 km de extensão. Este modelo de parceria tem demonstrado ser altamente eficaz, permitindo que as áreas verdes urbanas sejam bem mantidas com menor oneração para os cofres públicos.

Em ambientes urbanos, a pressão sobre os recursos naturais e a necessidade de manter áreas verdes se tornam ainda mais evidentes. Essas áreas não apenas embelezam a cidade e oferecem uma interação saudável entre os espaços construídos e o meio ambiente, como também valorizam esteticamente os



imóveis ao redor, além de contribuir para a preservação ambiental. Assim, a adoção de espaços públicos por parceiros, através do apadrinhamento, é uma estratégia eficaz para garantir a sua preservação e uso contínuo pela comunidade.

Importante ressaltar que o apadrinhamento de espaços públicos não exime o poder público de sua responsabilidade sobre as áreas. Todos os projetos e convênios estabelecidos deverão observar as disposições acordadas entre as partes, sendo que a formalização do convênio dependerá da anuência do poder público, conforme as condições que este venha a definir.

O objetivo central deste projeto de lei é regulamentar o apadrinhamento de espaços públicos por entidades, empresas e cidadãos, permitindo parcerias para a manutenção, uso e recuperação desses espaços. Reconhece-se que, apesar dos esforços do poder público, muitas áreas carecem de cuidados contínuos e a administração pública nem sempre consegue atender todas as demandas relacionadas à construção e conservação dos espaços urbanos. Nesse contexto, a modalidade de apadrinhamento pode ser uma solução eficiente, promovendo uma colaboração estreita entre a sociedade e o poder público, com benefícios mútuos.

A implementação deste modelo de parceria pode gerar uma significativa economia aos cofres públicos, permitindo a realocação de recursos para outras áreas prioritárias. Além disso, a manutenção realizada pelos apadrinhantes garantirá que os espaços estejam sempre conservados, limpos e acessíveis à comunidade, com o devido conforto e segurança para os usuários.

Portanto, este projeto de lei visa estabelecer um modelo de parceria sustentável para a gestão de espaços públicos, buscando otimizar recursos, melhorar a infraestrutura urbana e promover o bem-estar da população. Contamos com o apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Novembro de 2024

Beto Dois a Um
Deputado Estadual